

A. I. Nº - 019803.0022/01-8
AUTUADO - EMANUEL ANJOS DE SOUZA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 19/09/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0255-03/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada, conforme demonstrativos acostados aos autos. 2. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. Por se tratar de microempresa (SIMBAHIA), a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação saldo credor na conta caixa, somente foi incluída na legislação como infração de natureza grave a partir de 01/11/00. Por isso, cabe aplicar o roteiro de Auditoria de Caixa para exigir o ICMS por presunção de omissão de saídas somente a partir de novembro de 2000. Refeitos os cálculos o imposto exigido ficou reduzido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Não foi acostada aos autos qualquer comprovação da irregularidade apontada. Infração não comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A infração à legislação decorrente de levantamento de estoque, por empresa do SIMBAHIA, somente foi incluída na legislação como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, e por isso, não cabe aplicar o mencionado roteiro de auditoria no exercício de 1999. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/2001, refere-se à exigência de R\$12.486,23 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa no valor de R\$198,55, por falta de cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Recolhimento efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de maio a dezembro de 2000. Valor do débito: R\$500,00.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, no exercício de 2000. Valor do débito: R\$11.946,73.
3. Extravio de documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não apresentou o talão de Nota Fiscal D-1, de números 201 a 250, sendo exigida a multa no valor de R\$198,55.
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1999. Valor do débito: R\$39,50

O autuado apresentou impugnação (fls. 124 e 125), alegando que no mês de agosto de 2001, foi notificado pela Fiscal Geísa para instalar uma máquina registradora no seu estabelecimento, sendo retirada a notificação, após a promessa de que no final do citado ano, iria comprar a máquina registradora exigida pela fiscalização. Diz que no mês de setembro do mesmo ano, foi autuado pelo mesmo motivo, pelo Fiscal Messias, sendo exigida a multa de R\$600,00, e obrigado a comprar o mencionado equipamento, e submetido a uma auditoria vertical. Salienta que, devido à falta de informação e controle por parte do contador, houve estouro de caixa, e em nenhum momento foi informado de tal situação “para tentar reverter o quadro”, uma vez que jamais teve intenção de sonegar imposto. Prossegue, afirmando que em relação à exigência fiscal, jamais entendeu e discorda do rigor da fiscalização, ressaltando que contraiu dívidas na instalação do estabelecimento, e ainda não conseguiu quitá-las. Em relação aos cálculos, alega que constatou as seguintes inconsistências:

- soma incorreta dos recebimentos no mês de março de 2000.
- notas fiscais com valores incorretos: NFs nº^s 4010, 159855, 798, 34690 e 514226.
- Notas Fiscais não localizadas: NFs nº^s 120778, 18, 308204, 502050, 135339, 54370, 371006 e 21683.

O defendant finaliza, pedindo a atenção especial no julgamento do presente processo, para que possa pagar o débito sem risco de comprometer a saúde financeira da empresa.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 128/129 dos autos, inicialmente cita e transcreve o § 3º, inciso I, do art. 2º, do RICMS/97, e argumenta que o autuado, tendo feito opção pelo SIMBAHIA, não é dispensado de cumprir a obrigação de exigir nota fiscal ao adquirir mercadorias, nem de emitir nota fiscal pelas vendas realizadas, e no exercício de 2000, adquiriu mercadorias no valor de R\$120.637,64 e as vendas efetuadas alcançaram o valor de R\$28.820,93. Diz que o contribuinte explora a atividade de supermercado, com alta rotatividade dos produtos, e por isso, fica evidente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o que foi constatado por meio do roteiro de Auditoria de Caixa, com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Quanto à alegação do defendant de que o somatório das notas fiscais de saídas do mês 03/00 está incorreto, e que os valores lançados, referentes a determinadas notas fiscais, não correspondem à realidade, a autuante argumenta que não foram acostadas aos autos as fotocópias dos documentos fiscais questionados, ressaltando que todas as informações constantes nas planilhas foram extraídas dos documentos fiscais do próprio contribuinte. Em relação ao levantamento de estoques, a autuante afirma que foi apurada omissão de saídas, no exercício de 1999.

À fl. 139, o presente processo foi encaminha à Infaz de origem pelo CONSEF, para a autuante proceder à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

A autuante anexou à fl. 144, planilha referente à apuração do ICMS devido, conforme Lei 8.534/2002.

Considerando que, nos exercícios de 1999 e 2000, o contribuinte estava enquadrado como microempresa (SIMBAHIA), e que não houve o desenquadramento do autuado do Regime Simplificado de Apuração, tendo sido incluídas na legislação, as infrações relativas à presunção de omissão de saídas em razão da constatação de entradas de mercadorias não registradas e através de levantamento quantitativo de estoques, como de natureza grave a partir de 01/11/00, o presente processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para a autuante:

- 1 – Verificar se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta do contribuinte, no período de janeiro de 1999 a outubro de 2000, houve ou não pagamento a menos do ICMS. Em caso positivo, apurar a diferença devida, elaborando todos os demonstrativos necessários.
- 2 – A partir de 01/11/00, deve aplicar a alíquota de 17% e deduzir o crédito presumido de 8%, conforme determinado pelo § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

A diligência fiscal foi cumprida pela Auditora Fiscal Nilza C. Pires, Cadastro 018184-5 (fls. 157/158), tendo sido informado:

1 – O autuado teve sua inscrição estadual cancelada desde 11/07/2003, e não foi localizado o responsável para apresentar os documentos fiscais necessários, e por isso, a verificação foi efetuada com base nos documentos acostados aos autos.

2 – Em relação à infração 01, foi apurado recolhimento do ICMS efetuado a menos no exercício de 2000, totalizando R\$500,00 (demonstrativo à fl. 157), e, conforme os demonstrativo à fl. 144, foram apurados os valores não declarados pelo autuado, sendo constatado que o mesmo ultrapassou a sua faixa de recolhimento.

3 – Não cabe a aplicação do roteiro de caixa para todo o exercício de 2000, tendo em vista que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão de entradas não contabilizadas e através de levantamento de estoques, somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA a partir de 01/11/00.

4 – Se o CONSEF aceitar que é devido o saldo credor de caixa referente aos meses de novembro e dezembro de 2000, o imposto a recolher passa a ser no valor de R\$300,00, e o débito relativo à infração 02 fica alterado para o valor total de R\$1.580,27 (planilha à fl. 158).

5 – Quanto à infração 03, informa que os documentos acostados aos autos não oferece qualquer subsídio e o autuado não fez qualquer alegação.

6 – Referente à infração 04, diz que os documentos de fls. 120/121 demonstram que o valor de aquisição está dentro da faixa de microempresa 1, conforme relação de DAEs emitida pelo sistema INC.

Foi expedida intimação ao autuado, com “AR” (fls. 164/165), acompanhada de cópia da diligência fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo contribuinte.

VOTO

A primeira infração, trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo autuado, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de maio a dezembro de 2000, conforme demonstrativos às fls. 11 e 157 dos autos.

O art 386-A, do RICMS/97, estabelece que a microempresa deve pagar mensalmente, o imposto correspondente aos valores fixos previstos na legislação, determinados em função da receita bruta, nos termos do art. 384-A.

Saliento que o § 5º, do art. 384-A, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 384-A

§ 5º Considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos”.

Levando em consideração que o autuado omitiu receitas no exercício de 2000, conforme apurado na Auditoria de Caixa, a autuante apurou o imposto devido, tomando por base, para fixar a faixa de recolhimento, a receita bruta ajustada pelas entradas, consoante o previsto no dispositivo regulamentar acima reproduzido.

Tendo em vista que foi apurada receita bruta de cada mês (receita omitida + receita declarada), em valores superiores aos informados pelo contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 144,

entendo que, efetivamente, o autuado ultrapassou o limite para enquadramento da sua faixa de recolhimento do imposto em que se encontrava, e por isso, é subsistente a exigência fiscal deste item do presente lançamento, conforme demonstrativo às fls. 11 e 157. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, no exercício de 2000, conforme demonstrativo à fl. 24.

O autuado alega que constatou as seguintes inconsistências: a) soma incorreta dos recebimentos no mês de março de 2000; b) notas fiscais com valores incorretos (NFS nºs 4010, 159855, 798, 34690 e 514226); c) notas fiscais não localizadas (NFS nºs 120778, 18, 308204, 502050, 135339, 54370, 371006 e 21683). Entretanto, não foi apresentado qualquer documento para comprovar as alegações defensivas.

Saliento que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação saldo credor na conta caixa, somente foi incluída na legislação a partir de 01/11/00, e por isso, cabe aplicar o roteiro de Auditoria de Caixa para exigir o ICMS por presunção de omissão de saídas somente a partir de novembro de 2000.

Assim, acatando o demonstrativo à fl. 158, elaborado na diligência fiscal, concluo pela procedência parcial da exigência do imposto apurado nesta terceira infração, somente quanto aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2000, ficando alterado o total do débito para R\$1.580,27.

Infração 03: Extravio de documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não apresentou o talão de Nota Fiscal D-1, de números 201 a 250, sendo exigida a multa no valor de R\$198,55.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, ficando estabelecido que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento, e a legislação também prevê a obrigatoriedade de o contribuinte comunicar o extravio de documentos fiscais, sob pena de aplicação de penalidade formal.

Saliento, também, que de acordo com o art. 142, inciso IV, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, é obrigação acessória do contribuinte, que não deve impedir nem embaraçar a fiscalização, facilitando o acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados.

Foram acostadas ao presente processo duas intimações ao contribuinte, para apresentar livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 1999 a 2001, sendo a primeira intimação datada de 13/09/2001 e a segunda emitida em 01/10/2001. Entretanto, não consta nos autos qualquer Termo de Arrecadação dos livros e documentos fiscais que foram entregues pelo autuado à fiscalização, nem qualquer indicação quanto às notas fiscais não apresentadas.

Relativamente ao extravio de documentos fiscais, também não foi acostado ao PAF qualquer elemento ou documento que comprove tal fato. Portanto, embora o autuado não tenha feito qualquer alegação defensiva quanto a esta infração, concluir pela sua improcedência, por falta de prova das irregularidades indicadas no Auto de Infração.

A infração 04 é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 1999, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária, a das saídas, conforme demonstrativo à fl. 103 dos autos.

Em relação a este item da autuação fiscal, vale a mesma análise efetuada quanto à infração 02, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoques somente foi incluído na legislação como infração de natureza grave a partir de novembro de 2000, e por isso, não cabe aplicar o

mencionado roteiro de auditoria no exercício de 1999. Portanto, voto pela insubsistência da autuação fiscal, neste item.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	500,00
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.580,27
03	IMPROCEDENTE	-
04	IMPROCEDENTE	-
TOTAL	-	2.080,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0022/01-8, lavrado contra **EMANUEL ANJOS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.080,27**, sendo R\$1.094,00 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$375,00 e 70% sobre R\$719,00, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes; e R\$986,27 acrescido das multas de 50% sobre R\$125,00 e 70% sobre R\$861,27, previstas nos mesmos dispositivos legais mencionados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR